



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

**MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 158/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), compreendendo 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinada ao atendimento das demandas do Transporte Fora do Domicílio – TFD, e 01 (um) Vacimóvel, destinado à execução das ações e serviços de imunização desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência e demais anexos do Edital.

IMPUGNANTE: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 18.093.163/0001-21

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 18.093.163/0001-21, em face do Edital do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 34/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), compreendendo 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinada ao atendimento das demandas do Transporte Fora do Domicílio – TFD, e 01 (um) Vacimóvel, destinado à execução das ações e serviços de imunização desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual foi regularmente conhecida e submetida à análise do Setor competente.

Considerando que os questionamentos apresentados possuem conteúdo eminentemente técnico, especialmente quanto às características construtivas, elétricas, estruturais e funcionais da ambulância, o Setor de Licitações solicitou manifestação ao Departamento Municipal de Saúde, em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de que questões de natureza especializada sejam apreciadas pelo setor técnico responsável pela definição da solução administrativa.

O Departamento Municipal de Saúde, por intermédio de seu Diretor, Sr. Alex Ferreira, apresentou manifestação técnica em 20 de agosto de 2026, concluindo pela manutenção das especificações estabelecidas no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Posteriormente, o Agente de Contratação procedeu à análise jurídico-administrativa da impugnação, confrontando os argumentos da empresa com a manifestação técnica apresentada e com as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como com os entendimentos dos Tribunais de Contas aplicáveis à matéria.

Após exame dos autos, **ACOLHO** integralmente as razões e fundamentos constantes da decisão proferida pelo Pregoeiro, que passam a integrar o presente despacho como fundamento de decidir, especialmente quanto aos seguintes aspectos.

A exigência de *alternador com capacidade mínima de 120 A* não foi estabelecida de maneira arbitrária ou com indicação de marca ou modelo específico. Conforme esclarecido pelo Departamento Municipal de Saúde, o requisito decorre das especificações técnicas adotadas para a ambulância no âmbito da *Resolução SES/MG n.º 11.032, de 17 de abril de 2026*, ato normativo estadual que integra a documentação técnica relacionada ao objeto.

A mera alegação de que existem veículos no mercado com alternadores de capacidade inferior não é suficiente para demonstrar a ilegalidade da exigência, especialmente quando não comprovada a equivalência funcional entre as soluções ou a inexistência de outros veículos capazes de atender integralmente ao conjunto de requisitos estabelecidos.

Também não foi demonstrado, de forma objetiva, que a exigência de 120 A tenha sido formulada com o propósito de restringir a competição ou direcionar a contratação para determinado fabricante ou modelo.

No tocante ao *banco lateral para quatro ocupantes*, verifica-se que a configuração do compartimento assistencial não pode ser avaliada isoladamente, devendo guardar compatibilidade com a maca, dimensões internas, circulação, ancoragem, segurança dos ocupantes, capacidade de carga e demais características técnicas da ambulância. Por essa razão, mostra-se inadequada a alteração pretendida sem demonstração técnica específica de equivalência e segurança.

Quanto aos *laudos e documentos técnicos adicionais* sugeridos pela impugnante, verifica-se que o Termo de Referência já prevê mecanismos destinados à comprovação da conformidade do veículo ofertado, contemplando a observância das normas do CONTRAN, das normas técnicas da ABNT aplicáveis e das exigências estabelecidas pela regulamentação estadual pertinente.

Não se mostra juridicamente adequado acrescentar, de maneira automática, documentos ou certificações não demonstrados como indispensáveis à contratação, uma vez que a exigência de documentação técnica também deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e competitividade.

No que se refere à *empresa responsável pela transformação da ambulância*, igualmente se mostra adequada a solução adotada no Termo de Referência, segundo a qual a futura contratada será responsável pela entrega do veículo integralmente transformado e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

conformidade com todas as especificações, independentemente da forma interna escolhida para execução das etapas necessárias à transformação.

Eventual utilização de terceiros pela contratada não afasta sua responsabilidade integral perante o Município pelo resultado final, pela segurança, pela regularidade documental e pela conformidade do veículo entregue.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, além da segregação de funções.

No caso concreto, verifica-se que tais princípios foram observados.

A Administração não está obrigada a adotar a solução mais ampla ou genérica possível apenas para aumentar o número potencial de participantes. Deve, ao contrário, estabelecer requisitos suficientes para que o objeto contratado seja capaz de atender integralmente à necessidade pública identificada, desde que tais requisitos sejam tecnicamente justificáveis e guardem relação de pertinência com o objeto.

A análise realizada nos autos indica que as especificações questionadas possuem relação direta com a solução pretendida pelo Departamento Municipal de Saúde e encontram suporte na regulamentação técnica utilizada para definição do objeto.

Por outro lado, não se identificou, nos elementos apresentados pela impugnante, demonstração concreta de direcionamento do certame, indicação indevida de marca ou modelo, ou restrição competitiva desprovida de justificativa.

Importante consignar, ainda, que o fato de determinada exigência excluir determinados modelos disponíveis no mercado **não caracteriza, por si só, violação ao princípio da competitividade**. A restrição somente se revela juridicamente ilegítima quando desnecessária, desproporcional ou destituída de justificativa técnica relacionada ao objeto.

No presente caso, a impugnante não comprovou que a redução do alternador de 120 A para 80 A produziria solução tecnicamente equivalente, tampouco demonstrou que o parâmetro adotado inviabilizaria a participação de fornecedores em número suficiente para preservar a competição.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de justificar a modificação do instrumento convocatório, deve ser preservada a solução definida pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Competente do Município de Paraisópolis/MG, no exercício das atribuições legais que me são conferidas, e considerando a análise técnica do Departamento Municipal de Saúde e a decisão fundamentada do Pregoeiro, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, CNPJ n.º 18.093.163/0001-21, porquanto tempestivamente apresentada e preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se as especificações constantes do Edital do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 34/2026 e de seus anexos;

III – MANTER a exigência de alternador com capacidade mínima de **120 A** para a Ambulância Tipo A Simples Remoção Pick-up 4x4, diante da fundamentação técnica apresentada pelo Departamento Municipal de Saúde e da vinculação da especificação à regulamentação estadual utilizada para a definição do objeto;

IV – MANTER a especificação referente ao banco lateral da ambulância nos termos estabelecidos no Termo de Referência, não acolhendo a alteração pretendida para permitir, indistintamente, banco lateral para até 04 (quatro) ocupantes;

V – MANTER as exigências documentais e técnicas já previstas no Termo de Referência, não sendo determinada, neste momento, a inclusão automática dos laudos e documentos adicionais sugeridos pela impugnante, ressalvada a obrigatoriedade de apresentação daqueles que sejam exigidos pela legislação, regulamentação técnica aplicável ou pelo próprio instrumento convocatório;

VI – MANTER a disciplina relativa à responsabilidade da futura contratada pela entrega integral do veículo transformado, adaptado, regularizado e em plena conformidade com o Termo de Referência, as normas do CONTRAN, as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação estadual pertinente;

VII – CONSIGNAR que eventual contratação de terceiros ou subcontratação para execução de etapas da transformação, quando admitida pelo instrumento convocatório e pela legislação, não afastará nem reduzirá a responsabilidade integral da contratada perante o Município;

VIII – DETERMINAR que a presente decisão seja juntada aos autos do Processo Licitatório n.º 158/2026 e disponibilizada aos interessados pelos meios oficiais de publicidade aplicáveis, dando-se ciência à impugnante;

IX – DETERMINAR, como medida de reforço da instrução processual e da segurança jurídica do certame, que sejam mantidos nos autos a manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde, a decisão do Agente de Contratação e a regulamentação estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

utilizada como fundamento das especificações técnicas, especialmente a Resolução SES/MG n.º 11.032/2026 e eventuais atos supervenientes que a tenham alterado ou complementado;

X – AUTORIZAR, não havendo outro impedimento de natureza jurídica ou administrativa, o regular prosseguimento do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 34/2026, com a manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Paraisópolis/MG, 24 de agosto de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG